



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2011/215825

INTERESSADO: FORTBRASIL Administradora de Cartões de Crédito S/A.

ASSUNTO: Consulta sobre obrigatoriedade de emissão Nota Fiscal de Serviços

EMENTA: Tributário. Obrigação Acessória. Emissão de nota fiscal de serviço. Administradoras de Cartão de Crédito. Dispensa de emissão da NFS-e. Alteração do sistema Giss Online. Indeferimento

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

A empresa **FORTBRASIL Administradora de Cartões de Crédito S/A**, inscrita no CPF com o nº 02.732.968/0001-38 e no CPBS nº 233106-3, requer esclarecimentos desta Secretaria acerca dos procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes dispensados de emitir nota fiscal de serviços, em relação a declaração de serviços prestados no sistema Giss Online.

A Consulente informa que, de acordo com o inciso V do artigo 248 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que as administradoras de cartão de crédito são dispensadas da emissão dos documentos fiscais; que até o momento não foi definido o tipo de mapa ou documento a ser adotado pelas administradoras de cartão de crédito; que o programa Giss Online adotado por este Município não contempla situações especiais a qual ela está enquadrada; que o sistema só aceita escrituração relativa aos serviços prestados mediante informação de cada documento fiscal emitido, o quê não acontece no ramo de cartões de crédito; que ela não emite nota fiscal para seus clientes, respaldada pelo Regulamento do ISSQN.

Com base no exposto, a empresa pede uma análise da possibilidade de alteração do sistema Giss Online para atender aos contribuintes dispensados de emitir notas fiscais.

A Consulente não anexou nenhum documento à sua inicial.

A Empresa não deixou claro se o seu pedido trata-se de uma consulta ou de um pedido de providências. No entanto, pelo exposto, deduz tratar-se das duas solicitações ao mesmo tempo.

Eis o relato dos autos.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa



superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta a consulta em situação análoga no Processo nº 2010/336482. No entanto, em razão das peculiaridades desta consulta, optou-se por elaborar o parecer na íntegra.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Incidência do ISSQN sobre as Atividades da Consulente

Para responder as indagações formuladas, preliminarmente, cabe verificar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades da Consulente.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do Imposto sobre Serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

No caso do serviço de administração de cartões de débito e crédito, que a Consulente informa prestar, por previsão expressa na lista de serviços, ele é sujeito à incidência do ISSQN.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise e a resposta aos questionamentos da Consulente.

2.2. Da Obrigação de Emissão de Nota Fiscal de Serviços e de Realizar a Escrituração Eletrônica de Serviços

Quanto a obrigação de emissão de documento fiscal para fins de materialização das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, o art. 157 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05 de outubro de 2010, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão nota fiscal, previamente



Fortaleza Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

autorizadas pela repartição fiscal e entre os modelos de nota fiscal de serviços, encontra-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Conforme expôs a Consulente, o Regulamento do ISSQN estabelece em seu art. 248 que as administradoras de cartão de crédito são dispensadas da emissão dos documentos fiscais, desde adotem mapa ou outro documento especial definido pela Secretaria de Finanças do Município.

Ante o exposto, à regra é a obrigação de emissão de nota fiscal, havendo apenas alguns casos de dispensa do documento fiscal. E no caso que a Consulente alega se enquadrar, é condicionada a adoção de controles auxiliares estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

No tocante a afirma da Consulente que, como administradora de cartão estaria dispensada da emissão de nota fiscal, informa-se que realmente existe a possibilidade da dispensa da emissão de emissão de nota fiscal de serviço para as administradoras de cartão de crédito, desde que elas adotem controles auxiliares estabelecidos por esta Secretaria. Portanto, para o gozo deste tratamento diferenciado é necessário que a pessoa beneficiária exerça a atividade prevista na norma e que adote os controles auxiliares previstos na norma.

A administradora de cartão de crédito é pessoa que presta serviços de intermediação por meio do uso de um cartão, onde de um lado há o usuário do cartão e do outro os estabelecimentos credenciados para aceitar o cartão. Pelo que foi exposto pela Requerente, ela efetivamente é administradora de cartão de crédito. No entanto, para que a mesma goze do tratamento diferenciado em relação às obrigações acessórias é necessário que a Administração Tributária defina os controles auxiliares previstos no Regulamento do ISSQN. Como até o presente momento não foram definidos estes controles, não há como a Consulente usar da dispensa de emissão da nota fiscal de serviço.

Ante o exposto, a Consulente é obrigada a emitir nota fiscal de serviço para os serviços que presta a cada cliente. Como para fins de recolhimento do ISSQN é considerado o somatório dos serviços prestados em cada mês, a Consulente pode emitir uma única nota com o total de cada espécie de serviço prestados para cada cliente, durante o mês.

Quanto a preparação do sistema GISS Online para o fornecimento das informações de serviços prestados respaldados pela emissão de notas fiscais e sem a emissão de documento fiscal, ressalta-se que o sistema pode ser adequado para atender as peculiaridades da emissão de nota fiscal de serviço por administradoras de cartão de crédito, visando permitir que elas cumpram a legislação tributária municipal.

Tendo em vista as administradoras de cartões cobrarem dos clientes, na mesma fatura, o valor do crédito concedido para fins de compra e o valor da comissão ou do serviço pela disponibilização no crédito no cartão, o sistema Giss Online, para a atividade prevista no subitem 10.01 da Lista de Serviço, deve permitir que o prestador informe o total da nota fiscal, incluindo o valor da comissão, e no campo específico, permitir a dedução do valor do crédito concedido, para que seja tributado pelo ISSQN apenas o valor da comissão ou do serviço de disponibilização do crédito.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

3 CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, as administradoras de cartão de crédito são obrigadas a emitir nota fiscal de serviço para materializar os serviços que prestam. As notas fiscais devem ser emitidas inclusive para a cobrança das tarifas por cada depósito disponibilizado e dos valores pela emissão dos cartões de pagamentos. O sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) deve permitir a inclusão de itens tributáveis e não tributáveis ou permitir a dedução do valor não tributável da base de cálculo do ISSQN, visando atender às necessidades das administradoras de cartão de crédito e de outros contribuintes que cobram na mesma nota fiscal o valor do serviço tributável e outros valores não sujeitos ao ISSQN.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 09 de novembro de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
